

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.821, DE 2000

Acrescenta dispositivo ao parágrafo segundo do artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autora: Deputada **ESTHER GROSSI**

Relator: Deputado **CORIOLANO SALES**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada ESTHER GROSSI, que, acrescentando expressão ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pretende ampliar a oferta de educação escolar regular de jovens e adultos, hoje adstrita ao horário noturno, para o ensino diurno.

Na justificativa, a Autora destaca que “acostumou-se a pensar e a qualificar como noturno o estudo para aqueles que, por exclusão primeira, não puderam freqüentar o ensino fundamental e médio na idade própria. Essa associação surgiu pelo fato de, como adultos, a maioria dessa população, por necessidade de trabalho, não poder realizá-lo no horário diurno. Essa característica implicou, equivocadamente, o oferecimento dessa modalidade de ensino exclusivamente no horário noturno.”

A proposição em tela foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame conclusivo, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto em comento foi aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer da Relatora, Deputada TÂNIA SOARES.

Agora, cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, ex vi do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o Projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a proposição atende aos pressupostos constitucionais concernentes à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente, nos termos dos arts. 22, XXIV, art. 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e a juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios albergados pelo ordenamento jurídico pátrio. Ao revés, o Projeto está, a nosso ver, em consonância com os ditames constitucionais atinentes à matéria, notadamente os princípios do direito à educação visando à qualificação para o trabalho, constante do *caput* do art. 205, da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, consubstanciado no inciso I do art. 206, e da garantia de oferta de ensino fundamental aos que não tiveram acesso na idade própria, inserto no inciso I do art. 208, todos da Constituição Federal, conforme se depreende de sua dicção:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 206. O ensino será ministrado com base

nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;" (destacamos)

A técnica legislativa, contudo, demanda reparos, uma vez que o *caput* do art. 1º do Projeto contempla expressão incompleta e diversa da prevista no § 2º do art. 37. Ademais, a redação da ementa deve ser aperfeiçoada. Por esses motivos, apresentamos Substitutivo, em anexo.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.821, de 2000, nos termos do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **CORIOLANO SALES**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.821, DE 2000

Dá nova redação ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, assegurando a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos em horário diurno e noturno.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **CORIOLANO SALES**
Relator